



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001684/2003-78
Recurso nº : 130.962
Acórdão nº : 301-32.616
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : BELCHIOR & BARSANTE S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – O ato declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES é peça fundamental do processo administrativo, com o fim de se verificar a regularidade do ato praticado. Não sendo possível sua juntada nos autos, o ato é inexistente por ausência de conteúdo e forma.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10825.001684/2003-78
Acórdão nº : 301-32.616

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 465.999, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, com efeitos a partir de 01/01/2002, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: “serviços de mão de obra na área de telecomunicações”. Fundamentou-se no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do pleito ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa são vedadas à opção ao Simples.

Inconformada, ingressou a interessada, com a impugnação de fls.01/07, alegando que:

1) a atividade da empresa resume-se em dar suporte de eficiência a empresas de telecomunicações, não exercitando nenhum serviço próprio de telecomunicações, isto é, a empresa dedica-se unicamente aos serviços de reparos e consertos da aparelhagem utilizada para aquela atividade e que para a execução desses serviços, dispõe de equipe especializada em reparos e consertos.

2) desde sua constituição em 2000, a empresa aderiu ao Simples.

3) as atividades da empresa não estão listadas nas profissões vedadas ao Simples, dispostas no art. 9º da Lei nº 9.317/96.

4) o artigo 179 da Constituição Federal dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado

5) a empresa auxilia no crescimento social, pois além de os utilizar serviços profissionais dos sócios, contrata trabalhadores em regime temporário, conforme a necessidade das tarefas a serem feitas.

6) a exclusão da empresa do sistema simplificado vai em desacordo aos princípios constitucionais.

Processo nº : 10825.001684/2003-78
Acórdão nº : 301-32.616

Por fim, solicita o cancelamento do Ato declaratório e o restabelecimento da opção pelo Simples.

Junta aos autos, cópias da SRS e do resultado da apreciação da mesma e cópia do contrato social e da alteração contratual.”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls. 36/40), por entender que a atividade exercida pela contribuinte assemelha-se à atividade de engenheiro, inclusa nas vedações do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 44/48), alegando, em suma, que não exerce atividade de engenharia, mas somente consertos e reparos da aparelhagem utilizada em serviços de telecomunicações, conforme explicitara na peça impugnatória.

Pede, por fim, o cancelamento do ADE e sua reinclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10825.001684/2003-78
Acórdão nº : 301-32.616

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada da Sistemática do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº. 465.999, em função de exercer atividade econômica não permitida para o Simples, qual seja, **manutenção de estações de redes de telefonia e comunicações**.

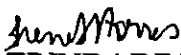
Acontece, porém, que não há nos autos o Ato Declaratório de Exclusão do contribuinte do Simples. Ao ser solicitada a juntada do referido documento (fl. 31), a Administração tão-somente juntou um extrato da tela do SIVEX, onde constam alguns dados do predito ADE, mas que, nem de longe, o substitui.

O Ato Declaratório de Exclusão é ato administrativo e, como tal, para ter validade e produzir efeitos, carece de existência material. A lide surge da insatisfação do contribuinte diante do ato exarado, o qual não pode existir somente no campo das idéias, necessitando de identidade física que lhe confira conteúdo e forma - elementos essenciais do ato administrativo e sem os quais será ato inexistente. É imprescindível, portanto, que o ADE componha os autos, pois nele está o nascedouro de todo o contraditório que ora se impõe.

Desta forma, pela ausência nos autos de documento essencial para o surgimento da lide, bem como pela falta de prova das razões da exclusão efetuada, em razão da ausência de referido documento, bem como em respeito ao direito constitucional a ampla defesa, **ANULO O PROCESSO "AB INITIO"**, afastando os efeitos do ato não enunciado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora